



AO PREFEITO MUNIICPAL DE RIQUEZA

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE
MUNICÍPIO DE RIQUEZA - SC**

Protocolo nº 32 / 2022

Processo Licitatório nº 1999/2022

Recebido em 19 / 09 / 2022

Tomada de Preços nº 10/2022

às: _____ horas

Departamento Licitação

CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.496.099/0001-27, com sede na Avenida Progresso nº 653- Centro na cidade de Caibi - SC, representada pelo seu sócio administrador. **FABIO LUIZ SILVEIRA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº. 2.431.110 SSP/SC e do CPF nº. 678.555.399-72, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, apresentar **Recurso Administrativo**, da licitação que tem por objeto Execução da obra de Construção do Centro Educacional Infantil, etapa I e III, com área de intervenção de 821,13m² e etapa II, com área de intervenção de 133,46m², que é referente à cobertura de estacionamento, localizada na Rua Cristian Scholl, s/nº, centro, da cidade de Riqueza/SC, inclusive o fornecimento de mão de obra e todo o material necessário, de acordo com os Projetos Técnicos, Orçamento quantitativo e Memoriais Descritivos, expondo para tanto os fatos e fundamentos ao seguir deduzidos:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitações que **inabilitou** a empresa recorrente **CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA** demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas: Em sede de julgamento, a douta Comissão de Licitação julgou inabilitada a empresa pela razão a seguir citada:



“ Deixou de apresentar orçamento complementar e composições, conforme planilhas em anexo a minuta do edital e exigência, conforme disposição do item 7.1.2 do certame.”

Cumpra esclarecer, que foram apresentadas as planilhas dos quantitativos físicos –financeiros compostas pelas etapas I, II e III onde, nestas planilhas já estão inclusos o orçamento da parte elétrica e estrutural conforme planilha global apresentada no processo. Cabe acrescentar que em nenhum dos outros processos licitatórios da referida prefeitura foi apresentado pela recorrente as planilhas separadas da parte elétrica e estrutural, tão somente foram apresentados os orçamentos globais, sendo a empresa habilitada pela comissão de licitação.

Considerando que as planilhas referente aos quantitativos–físicos financeiros apresentadas de forma global comprovam que a documentação apresentada foi capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas no Edital e principalmente constata-se que através das mesmas a recorrente mantém na planilha global os valores que compõe a parte elétrica e estrutural da obra.

Diante do acima citado e tendo as licitações públicas como **finalidade de privilegiar a competição**, mediante a manutenção da disputa de licitantes de contratar com a proposta **mais vantajosa, mantendo disponível a satisfação do interesse público** uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente que a empresa recorrente mantém o preço global da obra incluindo os quantitativos de todas as planilhas em anexo.

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta.



A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9º edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428)

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público, resta-se, apenas, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos através da apresentação da proposta mais vantajosa contendo na planilha de orçamento global todos os valores constantes nos anexos do edital.

Nesse sentido, ressalva-se que com a inabilitação da Recorrente, a Comissão de Licitações está limitando a participação da empresa que tem plenas condições de fornecer o objeto solicitado.

Diante do exposto, requer:

1 - O provimento do presente Recurso administrativo para que seja reconsiderada a decisão proferida no Parecer da Comissão de Licitação o **julgando procedentes** as razões ora apresentadas e declarando a empresa



CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA

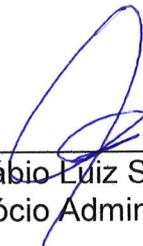
Caibi Empreendimentos Ltda, HABILITADA no Processo Licitatório nº. 1999/2022 na Modalidade Tomada de Preços 10/2022 sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis;

2- Outrossim, nas razões recursais, requer –se que essa comissão de licitação reconsidere sua decisão e na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir devidamente informando a autoridade superior em conformidade com o § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93 observando ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Caibi –SC 14 de Setembro de 2022.



Fábio Luiz Silveira
Sócio Administrador